



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDENCIA

PARECER N.º. 144 /2021

REF: PR N.º 05/2021

AUTORIA: COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

M



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87807-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa propõe **Projeto de Resolução sob nº 05/2021**, protocolizado sob o nº **1326/2021**, exposto em 02 (dois) artigos, que “**APROVA O PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM APOSIÇÃO DE RESSALVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019 DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**”.

O Projeto de Resolução em comento foi protocolizado em data de 28 de julho de 2021.

A Divisão Legislativa certificou, em 29 de julho do corrente ano, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, bem como a inexistência de prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 30 de julho do corrente exercício, a existência da Lei 1336/2000 e Lei Orgânica Municipal sobre a matéria, bem como a inexistência de óbice a sua tramitação.

No dia 09 de agosto do corrente ano, a presente proposição em análise foi levada para conhecimento do Plenário na 21ª Sessão Ordinária de 2021 e no dia 10 de agosto foi encaminhada para esta Diretoria Jurídica.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87802-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO:

Embora não haja Mensagem Justificativa, o presente Projeto de Resolução encontra-se pautado na decisão do Processo n. 256957/20, isto é, o Acórdão de Parecer Prévio n. 134/2021 – do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em análise, certifica-se que não há óbice à tramitação do Projeto de Resolução em tela, pois não se afigura qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.

Afinal, trata-se de competência privativa desta Casa Legislativa, nos termos do art. 72, XVI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa “julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo”, o que também é corroborado pelo art. 73, V, do referido Regimento Interno.

Quanto ao trâmite, o referido *Projeto de Resolução* deve ser enviado para análise da Comissão de *Finanças e Orçamento* (art. 40, inciso I, “d” do RI) para análise competente.

Por oportuno, o quórum de aprovação exige a maioria simples dos Vereadores, na forma do *inciso I, do artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

u



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO:

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do **Projeto de Resolução nº. 05/2021**.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 10 de agosto de 2021.

Ulisses Lima

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148